

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 054 – PLEX 008/21

Trata-se de projeto de lei que visa Incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2018-2021, Lei nº 6.398, de 02 de agosto de 2017, e no Anexo III — Metas e Prioridades, da LDO 2021, Lei n.º 6.720, de 30 de setembro de 2020, no programa 0212 – Mobilidade Urbana na RSC 287 entre as ruas Cel. Antônio Inácio e Rua Ramiro Barcelos, conforme projeto de engenharia elaborado pela EGR, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e abrir crédito especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

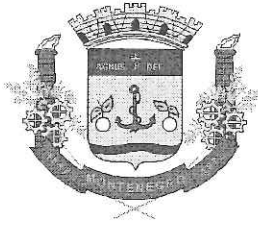
A mensagem justificativa informa que o presente Projeto de Lei visa a contratação de Duplicação da Travessia Urbana no Município de Montenegro, conforme a Etapa 1 do Projeto Executivo confeccionado através do termos de cooperação entre o município de Montenegro e a Empresa Gaúcha de Rodovias.

Servirá de recurso para a cobertura do crédito especial o superávit financeiro de 2020, do recurso livre no valor de R\$ 3.733.089,64 (três milhões e setecentos e trinta e três mil e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), do recurso do MDE no valor de R\$ 1.697.271,93 (um milhão e seiscentos e noventa e sete mil e duzentos e setenta e um reais e três centavos) e do ASPS no valor de R\$ 569.638,43 (quinhentos e sessenta e nove mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

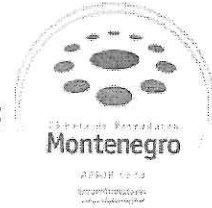
Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 26 de fevereiro de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.